



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 58/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE O USO DO "CORDÃO TULIPA VERMELHA" COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM A DOENÇA DE PARKINSON NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 058/2025, de autoria da vereadora Cleide Hilário, que institui o uso do "Cordão Tulipa Vermelha" como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com a Doença de Parkinson no município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 - O objeto do projeto de lei e sua constitucionalidade**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

No que tange à competência material, o projeto encontra amparo no artigo 23, inciso II<sup>1</sup>, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes federativos para legislar sobre a matéria em questão.

---

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

### 2.3 - Da redação do projeto de lei - padronização redação

A presente comissão tem por atribuição, além da análise da conformidade legal, a definição de diretrizes para a padronização do texto normativo, processo este denominado redação jurídica.

A elaboração de normas exige o bom uso da técnica. O texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação causados por incoerências, contradições, ambiguidades ou lacunas. A linguagem da lei deve ser clara, concisa, simples, objetiva, uniforme e, por ter de exprimir obrigação, deve ser também imperativa.

Diante disso, surgiu a Legística<sup>2</sup>, uma área do conhecimento auxiliar à ciência jurídica, de caráter interdisciplinar, voltada ao estudo da lei e de seu processo de elaboração, com o fim de promover a validade e qualidade da produção legislativa. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, “a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”

No presente caso, impõe-se a supressão do artigo 2º, uma vez que não se revela adequada a inclusão, no corpo normativo, de explanações teóricas acerca da definição ou conceituação da doença. Tais esclarecimentos devem ser consignados na justificativa, evitando-se a inserção de disposições meramente explicativas no texto legal.

Explico que seu uso desvia a atenção da finalidade principal da norma, que são os dispositivos de conteúdo substantivo. As explicações e os fundamentos jurídicos do ato normativo devem constar nas notas técnicas, pareceres e exposições de motivos que embasaram a sua elaboração.

Outro ponto relevante, para fins de padronização desta Casa, refere-se à Ementa, sendo imprescindível a alteração do termo 'Institui' para 'Dispõe'. Tal substituição justifica-se pelo fato de que o termo 'Institui' implica um caráter impositivo e categoricamente vinculante, enquanto 'Dispõe' confere maior suavidade e flexibilidade ao texto normativo, sem comprometer sua clareza e coerência jurídica.

---

<sup>2</sup> A respeito do surgimento da Legística, ver LAURENTIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro: Teoria, vícios e análise do caso do RDC.

Destaca-se que a iniciativa é um projeto simples e singelo, mas de grande alcance social. Pois a medida permitirá que as pessoas com tal problema sejam rapidamente reconhecidas e tenham seus direitos de atendimento prioritário garantidos, minimizando desconfortos e agilizando procedimentos

Diante do exposto, não há inconstitucionalidade material, uma vez que a norma não afronta nenhum dispositivo legal, além de demonstrar sua relevância ao município.

## **2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF**

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 58/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 58/2025, conforme emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 27 de março de 2025.

  
Vereador(a) Relator(a)

Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

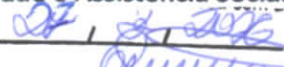
  
Ananias José de O. Júnior  
Vereador

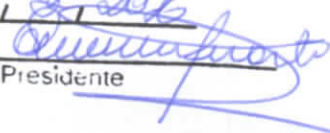
  
  
Adenilton Coelho de Souza  
Vereador

  
Divino Antônio da Silva

Divino Antônio da Silva  
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de  
Saúde e Assistência Social

em: 

  
Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br

Processo: 058/2025.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

### EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte, inclusive na ementa:

*Dispõe sobre o uso do "Cordão Tulipa Vermelha" como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com a Doença de Parkinson no Município de Anápolis e dá outras providências.*

[...]

Art. 2º. SUPRIMIDO.

[...]

É a emenda.

Anápolis, 27 de março de 2025.

  
Vereador(a) Relator(a)  
Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

  
Ananias José de O. Júnior  
Vereador

  
Divino Antônio da Silva  
Vereador

HEAL/2025

  
Adenilton Coelho de Souza  
Vereador